



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia -ALE/RO

NOTA TÉCNICA Nº 38/2026/SEC-LEG/CONSULEG/ALERO

EMENTA. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. DIREITO CONSTITUCIONAL. REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIAS. COMERCIALIZAÇÃO DE GLP. PESAGEM OBRIGATÓRIA NA ENTREGA. MATÉRIA RELACIONADA À ENERGIA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO (ART. 22, IV, CF). STF (ADI 4.676 E ADI 855). INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL ORGÂNICA

1 RELATÓRIO

Solicitou o senhor Carlos Alberto Martins Manvailer, Secretário Legislativo, manifestação técnica desta Consultoria Legislativa acerca da constitucionalidade, legalidade e regimentalidade do **Projeto de Lei Ordinária nº 1302/2026**, que “*Dispõe sobre a obrigatoriedade da pesagem do botijão de gás liquefeito de petróleo (GLP) no momento da entrega ao consumidor e dá outras providências*”.

2 DA LEGITIMAÇÃO DA ATUAÇÃO DA CONSULTORIA LEGISLATIVA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Em síntese, estabeleceu-se no Anexo II, Parte II, da Resolução nº 389/2017, a qual dispõe sobre as especialidades e as atribuições dos cargos de provimento efetivo da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia e dá outras providências, o que se segue (destaque nosso):

PARTE II	GRUPO OCUPACIONAL:
ATIVIDADES	LEGISLATIVAS CARGO:
CONSULTOR	LEGISLATIVO (NÍVEL SUPERIOR)

Consultor legislativo, especialidade assessoramento em orçamentos: prestar consultoria e assessoramento, de nível superior e especializado, consistindo na prestação de consultoria e assessoramento em direito financeiro, planos, orçamentos públicos, fiscalização e controle à Comissão Permanente de que trata o § 1º do art. 135 da Constituição Estadual, à Mesa, às demais Comissões e aos parlamentares, no desempenho, no âmbito da Assembleia Legislativa, das suas funções legislativas, parlamentar e fiscalizadora. Coordenar trabalhos e atividades de sua área de atuação. Elaborar e divulgar estudos técnicos sobre elaboração, execução, acompanhamento e fiscalização de planos e orçamentos públicos quando solicitado e do interesse institucional da Assembleia Legislativa. Elaborar por solicitação dos parlamentares e membros da Comissão Permanente de que trata o § 1º do art. 135 da Constituição Estadual, minutas de proposições e de relatórios sobre planos, orçamentos públicos, fiscalização e controle. Prestar esclarecimentos técnicos atinentes ao exercício das funções constitucionais da Assembleia Legislativa em matéria de planos, orçamentos, fiscalização e controle. Propor ao presidente da Assembleia Legislativa as medidas necessárias à obtenção e integração das informações imprescindíveis à realização de suas atribuições.

Desenvolver outras atividades correlatas a sua área de atuação. (Nova redação dada pela Resolução nº 584/2024)

Consultor legislativo, especialidade assessoramento legislativo: prestar consultoria e assessoramento, de nível superior especializado, nas diversas áreas do conhecimento, à Mesa Diretora, às Comissões, aos parlamentares e aos demais órgãos institucionais, em sua função legislativa, parlamentar e fiscalizadora, no âmbito da Assembleia Legislativa. Elaborar, por solicitação dos parlamentares, minutas de proposições, de pronunciamentos e de relatórios. Prestar esclarecimentos técnicos atinentes ao exercício das funções constitucionais da Assembleia Legislativa quanto a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa, regimentalidade e mérito das proposições. Elaborar e divulgar estudos técnicos opinativos sobre matérias de interesse institucional da Assembleia Legislativa. Prestar orientação e elaborar nota técnica ou minuta de questão de ordem sobre a aplicação da Constituição Federal, Constituição Estadual e do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia. Desenvolver outras atividades correlatas à sua área de atuação. (Nova redação dada pela Resolução nº 584/2024).

Conforme determinação legal prevista na aludida resolução da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia (ALE/RO), resta inequivocamente caracterizada a competência legal da Consultoria Legislativa desta Casa de Leis para o exercício da função tipicamente consultiva desenvolvida na presente nota técnica.

3 DA ANÁLISE CONSTITUCIONAL, LEGAL E REGIMENTAL

O projeto de lei ora em análise busca dispor sobre **obrigatoriedade da pesagem do botijão de gás liquefeito de petróleo (GLP) no momento da entrega ao consumidor**, nos termos dos artigos abaixo transcritos:

Art. 1º Fica assegurado ao consumidor o direito à informação clara e adequada acerca do peso líquido, da tara, podendo exigir a pesagem do botijão de gás liquefeito de petróleo (GLP) a fim de verificar a quantidade efetivamente fornecida no momento da entrega do produto comercializado no Estado de Rondônia, em conformidade com a legislação federal vigente.

Art. 2º A pesagem deverá ser realizada em balança devidamente aferida pelo INMETRO, na presença do consumidor ou de seu representante.

Art. 3º Para fins de verificação do conteúdo, deverá ser considerado o peso líquido do gás, excluído o peso do vasilhame, conforme especificação do tipo de botijão comercializado.

Art. 4º Constatada divergência entre o peso informado e o efetivamente entregue, o consumidor poderá, alternativamente:

- I - recusar o recebimento do produto;
- II - exigir a substituição imediata do botijão;

- III - requerer o abatimento proporcional do preço; ou
- IV - solicitar a devolução do valor pago.

Art. 5º A recusa injustificada do fornecedor em realizar a pesagem caracteriza prática abusiva, nos termos do art. 39^[1] do Código de Defesa do Consumidor.

Art. 6º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às sanções administrativas previstas no Código de Defesa do Consumidor, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 7º Esta Lei não altera normas técnicas ou regulatórias federais, limitando-se à proteção do consumidor e à garantia do direito à informação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificativa, o nobre parlamentar afirma que o Projeto de Lei tem por finalidade **reforçar a proteção do consumidor no Estado de Rondônia**, ao assegurar maior transparência e segurança na comercialização do gás liquefeito de petróleo (GLP).

Explica que, apesar da existência de legislação federal e as normas técnicas, nem sempre o consumidor não dispõe de meios imediatos para verificar se o peso líquido do produto corresponde ao valor pago, o que gera dúvidas, insegurança e, eventualmente, prejuízos financeiros.

Afirma, ainda:

[...] Nesse contexto, a exigência de disponibilização de balança devidamente aferida e a possibilidade de pesagem no ato da entrega constituem medidas simples, de baixo custo operacional e de grande impacto na garantia do direito à informação, previsto no art. 6º, inciso III^[2], do Código de Defesa do Consumidor. Trata-se de providência que fortalece a relação de confiança entre fornecedores e consumidores, estimula a concorrência leal e inibe práticas abusivas.

Importa destacar que a proposição não cria obrigações que contrariem normas federais ou técnicas, tampouco interfere na regulamentação da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) ou do INMETRO, limitando-se a estabelecer mecanismos de proteção e fiscalização sob a ótica do direito do consumidor, matéria de competência concorrente dos Estados, nos termos da Constituição Federal.

Além disso, o projeto prevê alternativas razoáveis ao consumidor em caso de divergência de peso, bem como a aplicação das sanções já previstas no Código de Defesa do Consumidor, evitando a criação de novos tipos punitivos e garantindo harmonia com o ordenamento jurídico vigente.

Dessa forma, a medida contribui para a transparência nas relações de consumo, a prevenção de fraudes, a valorização dos fornecedores que atuam corretamente e a proteção da economia familiar, especialmente das camadas mais vulneráveis da população, para as quais o custo do gás de cozinha representa parcela significativa do orçamento doméstico. [...]

Feitas essas observações iniciais, verifica-se que a Constituição Federal preceituou expressamente acerca da organização do Estado e do processo legislativo, dispondo sobre regras procedimentais para a elaboração das espécies normativas, regras estas a serem criteriosamente observadas pelos agentes públicos envolvidos no processo, sob pena de possíveis declarações de inconstitucionalidade (formal e/ou material) pelo Poder Judiciário, notadamente pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

Consoante mandamentos constitucionais relacionados à Organização do Estado, especialmente no tocante à competência legislativa privativa da União, a Carta da República estabeleceu expressamente matérias que se revestem de um espectro normativo que transborda os limites dos interesses regionais das demais entidades políticas, objetivando haver uniformidade de tratamento em âmbito nacional, senão vejamos (grifo nosso):

Art. 22. Compete **privativamente à União** legislar sobre:

[...]

IV - águas, **energia**, informática, telecomunicações e radiodifusão;

[...]

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

Nota-se, porquanto, que algumas matérias estão adstritas privativamente a determinados entes federativos, só podendo o processo legislativo ser constitucionalmente lícito por eles (aqui, especificamente, pela União), sob pena de se configurar, repise-se, vício formal caracterizador da inconstitucionalidade do ato normativo.

Nessa perspectiva, à luz da análise técnica desenvolvida nesta manifestação, verifica-se que a matéria em exame demanda disciplina por meio de **lei de iniciativa da União, por tratar predominantemente de tema relacionado à energia**, conforme consolidado na jurisprudência do STF, a seguir detalhada. Isso porque não há previsão constitucional que autorize os Estados a legislarem sobre aspectos específicos da referida matéria.

Inegável a proteção ao consumidor também é objeto do texto ora em estudo. Contudo, deve-se questionar se esta proteção é suficiente para atrair a competência legislativa para o Parlamento Estadual. Nesse sentido, inclusive, afirmou o **Ministro Nunes Marques**, no julgamento da **ADI 4.676**.

[...] Cumpre perquirir se referida disciplina se insere no âmbito da competência reservada à União para legislar sobre energia (CF, art. 22, IV) ou se decorre da competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para dispor sobre proteção do consumidor (CF, art. 24, VIII). Em casos como este, à luz da jurisprudência do Supremo, **a natureza da norma informa o regime jurídico e a regra de competência**. [...]

O julgado analisou a **Lei nº 4.274/2008 do Distrito Federal** — dispõe sobre a pesagem obrigatória de botijões e cilindros de gás liquefeito de petróleo — GLP à vista do consumidor — e determinava que os estabelecimentos que comercializavam GLP deveriam, no momento da venda, comprovar o peso do recipiente entregue ao consumidor, bem como verificar o peso do botijão ou cilindro recolhido em substituição, buscando assegurar transparência na operação.

A aferição do peso deveria ser realizada na presença do consumidor, sendo exigido que os estabelecimentos comerciais e os veículos distribuidores domiciliares dispusessem de balança adequada para o fiel cumprimento da obrigação legal.

Nota-se, que em termos gerais, trata-se de norma de conteúdo similar ao projeto de lei analisado, de forma que eventual aprovação poderia ser objeto de questionamentos acerca de sua constitucionalidade, em razão da decisão adotada pela Suprema Corte no julgamento da **ADI 4.676**, cuja

ementa abaixo se transcreve.

Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade. Competência privativa da União. **Energia. Gás liquefeito de petróleo - GLP.** Comercialização. Aferição do peso do botijão ou cilindro à vista do consumidor. Procedência do pedido.

I. Caso em exame

1. Ação direta de inconstitucionalidade em face da Lei do Distrito Federal nº 4.274/2008, que “dispõe sobre a pesagem obrigatória de botijões e cilindros de gás liquefeito de petróleo – GLP à vista do consumidor”.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a legislação impugnada usurpou competência privativa da União, consagrada no art. 22, IV, da Constituição Federal.

III. Razões de decidir

3. Compete privativamente à União legislar sobre energia, já tendo sido editadas leis federais específicas sobre a matéria, a exemplo da Lei nº 9.048/1995, pela qual tornada “obrigatória a existência de instrumentos de medição de peso nos postos de revenda de gás liquefeito de petróleo para uso doméstico”, ou seja, obrigando revendedores do “gás de cozinha” a disponibilizarem “balanças que permitam aos consumidores a aferição de peso real do produto”.

IV. Dispositivo

5. Pedido julgado procedente. _____ Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 22, IV.

Jurisprudência relevante citada: ADI 855, Rel. Ministro Gilmar Mendes.

(ADI 4676, Relator(a): NUNES MARQUES, Relator(a) p/ Acórdão: FLÁVIO DINO, Tribunal Pleno, julgado em 30-09-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 15-10-2024 PUBLIC 16-10-2024)

Esse posicionamento havia sido adotado anteriormente pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 855, (grifo nosso):

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade.

2. Lei 10.248/93, do Estado do Paraná, que obriga os estabelecimentos que comercializem Gás Liquefeito de Petróleo - GLP a pesarem, à vista do consumidor, os botijões ou cilindros entregues ou recebidos para substituição, com abatimento proporcional do preço do produto ante a eventual verificação de diferença a menor entre o conteúdo e a quantidade líquida especificada no recipiente.

3 . Inconstitucionalidade formal, por ofensa à competência privativa da União para legislar sobre o tema (CF/88, arts. 22, IV, 238).

4. Violação ao princípio da proporcionalidade e razoabilidade das leis restritivas de direitos.

5. Ação julgada procedente.

(ADI 855, Relator(a): OCTAVIO GALLOTTI,

Constata-se, portanto, que somente a União detém a competência legislativa privativa sobre a matéria em análise – mormente em razão da vedação do desequilíbrio federativo ao se estabelecerem normas distintas, com disposições diferentes, regulando a mesma matéria em vários Estados –, de forma que a citada **proposição legislativa apresenta inconstitucionalidade formal orgânica, embora se reconheça que a referida propositura estadual se ampara em nobres propósitos e objetivos relevantes.**

Logo, em consonância com as determinações constitucionais acima explicitadas, nota-se que o **Projeto de Lei Ordinária nº 1302/2026 contraria as normas referentes à organização do Estado**, bem como ao processo legislativo constitucional, mais especificamente no tocante à repartição constitucional de competências legislativas, **considerando que os preceitos dispostos na proposição legislativa dizem respeito a matéria intrinsecamente ligada à competência privativa da União.**

4 CONCLUSÃO

Embora a proposição legislativa revele louvável preocupação com a proteção do consumidor, ao buscar assegurar maior transparência e segurança nas relações de consumo envolvendo GLP, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que normas dessa natureza possuem predominante conteúdo relacionado à energia, o que atrai a competência privativa da União.

Ante o exposto, segundo explicitações jurídico-constitucionais apresentadas, esta Consultoria Legislativa **opina pela inconstitucionalidade formal orgânica do Projeto de Lei Ordinária nº 1302/2026**, notadamente em razão de contrariedade às normas referentes à organização do Estado, bem como ao processo legislativo constitucional, mais especificamente no tocante à repartição constitucional de competências legislativas, em observância ao **art. 22, inciso IV, da Constituição Federal**, assim como em atenção aos precedentes jurisprudenciais assentes no âmbito da Suprema Corte.

Porto Velho/RO, 24 de março de 2026.

Geraldo Donizete de Souza Prado
Consultor Legislativo – Assessoramento Legislativo

Referências:

1. [^] **Art. 39.** É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: **I** - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos; **II** - recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes; **III** - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço; **IV** - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços; **V** - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva; **VI** - executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor, ressalvadas as decorrentes de práticas anteriores entre as partes; **VII** - repassar informação depreciativa, referente a ato praticado pelo consumidor no exercício de seus direitos; **VIII** - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro); **IX** - recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, diretamente a quem se disponha a adquiri-los mediante pronto pagamento, ressalvados os casos de intermediação regulados em leis especiais; **X** - elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços. **XI** - Dispositivo incluído pela MPV nº 1.890-67, de 22.10.1999, transformado em inciso XIII, quando da conversão na Lei nº 9.870, de 23.11.1999.

XII - deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar a fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério. **XIII** - aplicar fórmula ou índice de reajuste diverso do legal ou contratualmente estabelecido. **XIV** - permitir o ingresso em estabelecimentos comerciais ou de serviços de um número maior de consumidores que o fixado pela autoridade administrativa como máximo. **Parágrafo único.** Os serviços prestados e os produtos remetidos ou entregues ao consumidor, na hipótese prevista no inciso III, equiparam-se às amostras grátis, inexistindo obrigação de pagamento.

2. [^] **Art. 6º** São direitos básicos do consumidor: [...] **III** - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;



Documento assinado eletronicamente por **Geraldo Donizete de Souza Prado, Consultor Legislativo - Assessoramento Legislativo**, em 24/03/2026, às 16:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.al.ro.leg.br/validar>, informando o código verificador **0719492** e o código CRC **1C4F82CB**.

Referência: Processo nº 100.016.000006/2026-08

SEI nº 0719492

Av. Farquar, 2562 - Bairro Arigolândia - CEP 76801-189 - Porto Velho/RO

Site www.al.ro.leg.br